



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19647.005756/2007-52
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-008.035 – 2ª Turma
Sessão de 23 de julho de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS CIV

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece de Recurso Especial quando não indicados paradigmas aptos à demonstração da divergência suscitada.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas impossibilitam o conhecimento do recurso especial, pois não se mostra possível a identificação da divergência jurisprudencial suscitada.

EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE PARADIGMAS CORRESPONDENTES. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ÓBICE AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

A pretensão recursal de reforma de decisão, que toma como base mais de um fundamento autônomo para sua manutenção, precisa ser acompanhada dos acórdãos paradigmas correspondentes, sob pena de configuração de ausência de interesse recursal e, por decorrência, de não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Votou pelas conclusões o conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente em Exercício.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Patrícia da Silva, Miriam Denise Xavier (suplente convocada), Ana Paula Fernandes, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Mário Pereira de Pinho Filho (Presidente em Exercício). Ausente a Conselheira Maria Helena Cotta Cardoso, substituída pela Conselheira Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão n.º 2803-00.420 proferido pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 2 de dezembro de 2010, no qual restou consignada a seguinte ementa, fl. 577:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01 /02/1996 a 31 /01 /1999

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO 1, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212 de 1991, conforme Súmula Vinculante n.º 8, de 12 de junho de 2008.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

O recurso mencionado anteriormente (fls. 582 a 584), foi admitido por meio do **Despacho** de fls. 587 a 589, **para discutir a natureza do vício do lançamento e a existência da decadência.**

Em seu **recurso, aduz a Fazenda**, em síntese:

a) a existência de divergência jurisprudencial, pois o acórdão recorrido deu provimento ao recurso do contribuinte para anular o lançamento por vício material, em virtude da ausência de fundamentação legal, exposição clara dos fatos e critérios de apuração adequados, e, por outro lado, os acórdãos paradigmas sinalizam a imprecisão no enquadramento legal da infração imputada ao sujeito passivo ou qualquer outra contrariedade ao art. 142 do CTN gera nulidade por vício formal;

b) pela leitura dos dispositivos relativos à nulidade, percebe-se que os requisitos neles indicados possuem natureza formal e não material;

c) o lançamento tributário é anulado por vício formal quando não se obedece às formalidades necessárias ou indispensáveis à existência do ato, isto é, às disposições de ordem legal para sua feitura;

d) o acórdão recorrido se mostra equivocado ao afirmar que a deficiência encontrada na NFLD constituiu vício material, eis que o vício existente no lançamento inicial é de natureza formal, visto que relacionado a elemento de exteriorização do ato administrativo;

e) tendo em vista que o primeiro lançamento foi anulado por vício formal em 26.08.2066, um lançamento substitutivo somente poderia ser realizado até 26.08.2011. Assim, dado o fato de que a ciência da presente NFLD se deu em 15.06.2007, tem-se que não se operou a decadência;

f) deve ser reformada a decisão recorrida.

Intimada, a **Contribuinte** apresentou **Contrarrazões**, fls. 625 e seguintes, aduzindo, em suma, o **não conhecimento** do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão da **ausência de similitude fática e ausência de divergência jurisprudencial**.

Considerando a irregularidade da procuração apresentada, foi realizada a **Intimação n.º 344/2012 ao procurador da Contribuinte, fl. 631**, para a reapresentação da procuração retificada. Contudo, não consta dos autos o atendimento à solicitação da Delegacia da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

1. Do conhecimento

A **Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (NFLD) n.º 37.009.723-8**, em análise, foi lavrada em substituição à **NFLD n.º 35.028.731-7, anulada** pela 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, consoante o Relatório Fiscal de fls. 170 a 173.

O Acórdão recorrido, ao analisar o Recurso Voluntário interposto pela Contribuinte, consignou o entendimento no sentido da existência de vício material e não formal do lançamento anterior, ou seja, reviu a natureza do vício atribuído ao lançamento substituído, objeto do Acórdão Decisório n.º 1903/2005, da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS.

O Relator da decisão *a quo*, que foi acompanhado pelo Colegiado, por unanimidade, fundamentou a revisão da qualificação do vício na inexistência de coisa julgada administrativa e, conseqüentemente, considerou impossível o reinício da contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir da anulação do lançamento.

Portanto, por não ter ocorrido o reinício do prazo decadencial, segundo consta do Acórdão vergastado, a data da cientificação da primeira NFLD foi em 28.09.2006, e a última competência que teve os créditos lançados foi 01/1999, de modo que o crédito tributário restou **extinto pela decadência**.

Então concluiu o Colegiado de segunda instância: “extintos os créditos oriundos da incidência da norma tributária sobre os fatos geradores anteriores a 1ª de janeiro de 2001, ou seja, a decadência operou em todos os créditos constituídos nas competências anteriores a 11/2000, antes mesmo da lavratura da NFLD substitutiva”.

Nesse contexto, a Procuradoria da Fazenda Nacional insurge-se quanto à **natureza do vício apontado no referido Acórdão e aduz a inocorrência da extinção do crédito tributário pela decadência**.

Extrai-se dos autos que foi identificada a necessidade de retificação da procuração apresentada pelo representante legal do contribuinte, e, portanto, foi realizada intimação para a regularização do instrumento, mas não consta dos autos a apresentação de nova procuração, motivo pelo qual, formalmente, não há como considerar as contrarrazões apresentadas.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise da admissibilidade do Recurso sob julgamento.

A fim de demonstrar a divergência sustentada em seu recurso, a Procuradoria apresentou os **seguintes paradigmas**:

1. ACÓRDÃO PARADIGMA N.º 303-33365**ITR/1999. VÍCIO FORMAL. CERCEAMENTO AO DIREITO****DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO.**

Constatada **insuficiência na descrição dos fatos e no enquadramento legal é de se reconhecer a nulidade do lançamento por vício formal e cerceamento ao direito de defesa.** A imprecisão do lançamento é particularmente notada na identificação do sujeito passivo, na

caracterização do imóvel sobre o qual deve recair o lançamento, e na **descrição da motivação e respectivo enquadramento legal para a autuação.**

Recurso de ofício negado.

(...)8. Assim, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, assegurados no art. 5º da CF, não tendo havido a devida informação ao contribuinte dos motivos que levaram à **majoração de ofício da base de cálculo declarada** para o ITR, por ser **insuficiente a descrição dos elementos fáticos e jurídicos** que embasaram a autuação, e por não estar **corretamente indicado o sujeito passivo** da obrigação, deve ser reconhecido que a descrição feita no auto de infração dificultou a compreensão dos fatos pelo Contribuinte prejudicando o seu direito de defesa. Dessa forma, por vício formal, **deve ser declarada a nulidade do lançamento.** Se for o caso, a critério do órgão local, novo lançamento poderá ser efetuado em boa e devida forma no prazo previsto no inciso II do art. 173 do CTN. (...).

2. ACÓRDÃO PARADIGMA 202-17752

Assunto: **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/07/1994 - Ementa: **NORMAS PROCESSUAIS. AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS.**

O ato administrativo de lançamento deve revestir-se de todas as formalidades exigidas em lei, **sendo nulo por vício de forma o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pelo art. 10 do Decreto n2 70.235/72 e art. 142 do CTN.**

Processo anulado.

(...).

O recorrente alega, em preliminar, que o auto de infração é **nulo, por cerceamento do direito de defesa**, tendo em vista **que não houve a perfeita descrição dos fatos e enquadramento legal e também não foi demonstrada a forma de determinação da base de cálculo tributada.**

No auto de infração, à fl. 02, a descrição da infração foi feita da seguinte forma:

"/ — FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Valores de COFINS devidos pela não declaração e pelo não recolhimento do tributo desde a sua instituição."

Em seguida o Auditor Fiscal relacionou as bases de cálculo tributadas e os dispositivos legais infringidos, como sendo os arts. 1 2, 22, 32, 42 e 52 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Foram juntados ao auto de infração **cópias dos balancetes** de maio de 1992 a agosto de 1994, **sem nenhuma informação adicional.** **Não foi elaborado termo de verificação fiscal** ou documento assemelhado, que pudesse esclarecer ao contribuinte a razão da tributação.

Também não foi efetuado nenhum demonstrativo que indicasse quais as receitas integraram a base de cálculo tributada em cada período de apuração. (...).

O acórdão recorrido trata da existência de vício material e da decadência, no âmbito da análise das Contribuições Sociais Previdenciárias, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01 /02/1996 a 31 /01 /1999

PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n ° 8.212 de 1991, conforme Súmula Vinculante n ° 8, de 12 de junho de 2008.

Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização.

Com a leitura dos julgados acima, nota-se a inexistência de similitude fática entre os **paradigmas e o Acórdão recorrido**, pois este trata de um lançamento substitutivo, no qual houve **alteração da natureza do vício declarado anteriormente**, por diversas **falhas da NFLD**, quais sejam:

- a) *o auditor fiscal lançou valores lançados da contabilidade e considerou-os como salário de contribuição sem certificar-se da real natureza da verba paga, invertendo indevidamente o ônus da prova para o sujeito passivo em comprovar que sobre tais valores não incidiria contribuição previdenciária;*
- b) *o auditor notificante efetuou um arbitramento da contribuição dos segurados pela aplicação da alíquota mínima sem qual quer motivação, uma vez que teve acesso a toda documentação da empresa para apurar os reais valores, também não justificou ou mesmo mencionou tal procedimento no relatório fiscal, bem como não o fundamentou no relatório;*
- c) *o auditor notificante desconsiderou compensações efetuadas pela notificada e não fez qualquer menção nos autos que realizara tal procedimento que só veio a ser conhecido nos autos quando da apresentação da defesa da recorrente;*
- d) *o lançamento não demonstrou a certeza e liquidez, mesmo após todas as alterações efetuadas pela SRP.*

Ademais, o acórdão vergastado também trata do reconhecimento da **extinção do crédito tributário pela decadência**.

Já o **primeiro paradigma** dispõe sobre a nulidade por **vício formal** em um lançamento comum, em razão da **majoração da base de cálculo declarada para o ITR, da**

ausência de descrição dos elementos fáticos e jurídicos que embasaram a autuação e da ilegitimidade passiva.

Quanto ao segundo paradigma, foi considerado o vício formal, no lançamento referente à Cofins, em decorrência da falha na **descrição dos fatos e do enquadramento legal, da ausência de demonstração da forma de identificação da base de cálculo, bem como da ausência de Termo de Verificação Fiscal.**

Assim, mostra-se inequívoca a distinção fática entre os julgados, tendo em vista que se referem a **tipos de lançamentos distintos** (o recorrido analisa NFLD substitutiva e os paradigmas não), vícios distintos, inclusive referem-se a **tributos distintos, com contornos próprios**, o que acarreta a impossibilidade de identificação da divergência jurisprudencial suscitada.

Além disso, ainda que assim não o fosse, para o deslinde da controvérsia e eventual reforma da decisão, seria necessário revolver a matéria referente à decadência, tópico sobre o qual não houve apresentação de paradigma.

Portanto, no meu entender, mesmo que se pudesse revisitar o vício para discutir a sua natureza, tal discussão não seria apta a ensejar alteração referente à decadência tributária (extinção do crédito), fundamento autônomo para a manutenção da decisão recorrida.

Desse modo, seja em razão da ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas, e, por conseqüência, de identificação da divergência jurisprudencial, ou em razão da ausência de interesse recursal, pois, diante da existência de mais de um fundamento apto à manutenção da decisão recorrida, Fazenda não apresentou paradigmas sobre todos, não há como conhecer do recurso.

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz